



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**Autos n. 0654422-21.2019.8.04.0001**

**Acusado: Alejandro Molina Valeiko**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Às fls. 3490-3495 constam informações prestadas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) de que o réu ALEJANDRO MOLINA VALEIKO encontra-se em “violação de regras”, pois estaria, conforme Relatório de Ações do Sistema de Monitoramento acostado aos autos às fls. 3491-3495, com a tornozeleira eletrônica rompida e em violação de área.

Notícia, ainda, que o réu monitorado se mantém em endereço residencial diverso do que teria sido por ele informado e cadastrado na Central de Monitoramento da Secretaria de Estado.

Às fls. 3497-3499 requer a Assistente de Acusação que seja a SEAP oficiada para que informe acerca da disponibilidade de tornozeleira para substituição, bem como requer a retenção do passaporte do acusado, alegando sua nacionalidade chilena e a necessidade de assegurar sua permanência no território nacional, em razão da não apresentação do boletim de ocorrência e da ausência de informações quanto à efetiva manutenção do equipamento violado.

Com vista dos autos, o Ministério do Público do Estado do Amazonas manifestou-se às fls. 3514-3516 pelo restabelecimento da prisão preventiva do réu, sob o fundamento de que o mesmo se encontrava, no momento do rompimento do dispositivo eletrônico, em endereço diverso daquele informado ao Juízo às fls. 3459-3460, requerendo, ainda, o deferimento dos pedidos formulados pela Assistente de Acusação.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Alhures relatado, constato a necessidade de apreciar o seguinte ponto para o deslinde do pleito, do qual os demais requerimentos derivam:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

descumprimento das medidas cautelares por mim impostas na decisão de fls. 3405-3416 pelo rompimento do dispositivo de tornozeleira eletrônica e em razão das alegadas violações de área.

Quanto à suposta tentativa de desvencilhar-se do equipamento de monitoração, verifico ter a Defesa comunicado a este Juízo (fls. 3466-3469) que, no dia 15/04/20, por volta de 02h30min, a tornozeleira eletrônica teria apresentado “falha na cinta” declarando que *“o Requerente estava dormindo em sua residência e, ao acordar para ir ao banheiro, verificou que a mesma havia engatado em seu lençol e a cinta havia soltado”*.

Como forma de comprovar o alegado, colacionou aos autos uma foto do dispositivo de monitoração (fl. 3469) e o Boletim de Ocorrência n. 20.W.0117.0052466 registrado às 07h25min do dia 15/04/2020 (fl. 3507).

Constato, por meio dos registros da SEAP (fl. 3492), ter a Defesa informado à Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica, via contato telefônico, e no mesmo dia do rompimento do dispositivo (15/04/2020), acerca da suposta ruptura da cinta, tendo a Central agendado para o dia 03/07/2020 a realização da avaliação/manutenção na tornozeleira.

É sabido que, no caso de descumprimento de quaisquer das medidas cautelares impostas, e nos termos do §4º do art. 282, o Juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou de seu assistente, poderá substituir a medida cautelar, impor outra em cumulação, ou novamente decretar a prisão preventiva.

No entanto, no caso em comento, a despeito de o pedido ministerial de decretação da medida extrema não se fundar no rompimento do equipamento, e a partir dos documentos colacionados aos autos, tanto pela Defesa quanto pela SEAP, tenho como justificada a notícia repassada ao Juízo pela Central de Monitoramento relativa ao rompimento da tornozeleira.

Registro que, antes mesmo da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária informar acerca da avaria no equipamento, a Defesa do acusado já havia comunicado a este Juízo sobre o ocorrido, relatando as providências tomadas (fls. 3466-3469), o que me parece evidenciar o compromisso de cumprir com os termos de uso do aparelho e, por conseguinte, não violar a medida cautelar em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

referência, mormente ao considerar a realização do Boletim de Ocorrência (fl. 3507) e do agendamento da manutenção (fl. 3492).

Não foi o caso de, ciente do mal funcionamento do aparelho, ter o réu se mantido inerte em entrar em contato com a Central de Monitoramento; de ter deixado de agendar inspeção para avaliação da falha; de não ter comparecido na data estipulada para a regularização do equipamento junto a CMSP; ou mesmo de estar sua localização inacessível, fatos que poderiam ser fundamentos válidos para a decretação da prisão preventiva, em razão da necessária substituição das medidas cautelares estabelecidas por outra mais gravosa.

Pois bem. No que tange especificamente às informações de violação de área, sobre as quais repousa o pedido ministerial de revogação das medidas cautelares impostas e posterior decretação da prisão preventiva, verifico que não merecerem guarida, ao menos como meio idôneo para a segregação do acusado. Explico.

Por meio da decisão de **fls. 3405-3416**, determinei as seguintes medidas cautelares em face do réu: **comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; proibição de ausentar-se da comarca de Manaus sem prévia autorização judicial; comunicação a este Juízo acerca de qualquer mudança de endereço; monitoramento eletrônico; e participação do acusado no projeto REEDUCAR.**

Ora, a celeuma em torno de estar ou não o acusado em violação de área não tem razão de ser na medida em que não houve qualquer alegação de ter o monitorado se ausentado do distrito de culpa sem prévia autorização deste Juízo Processante, posto que esta é a única medida cautelar estabelecida que justificaria tais alegações.

É certo, como já consignei, que eventuais notícias de infringência das determinações judiciais podem dar azo à nova segregação do acusado. Contudo, não houve, *in casu*, aplicação da medida cautelar prevista no art. 317 do CPP, qual seja, prisão domiciliar, ou mesmo imposição de recolhimento noturno, motivo pelo qual o fato de não estar o acusado no endereço eventualmente cadastrado junto a SEAP não é fundamento para a revogação do benefício da liberdade condicionada, vez que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

inexistente na hipótese acautelatória nesse sentido.

Dessa forma, inexistindo violação da medida cautelar consistente na proibição de se ausentar do distrito de culpa, qual seja, a comarca de Manaus, compreendida em toda a sua extensão territorial, e havendo, até o momento, cumprimento da cautelar consistente na comunicação ao Juízo acerca de qualquer mudança de endereço (fls. 3459-3460), mantenho a decisão de fls. 3405-3416 em todos os seus termos.

Com efeito, não havendo, ainda, nenhum elemento que indique a intenção do acusado de se ausentar da Comarca de Manaus - o que poderia representar tentativa de fuga e, por conseguinte, descumprimento de medida cautelar -, não vislumbro como necessária a retenção de seu passaporte.

Neste ponto, ressalto que o pedido formulado pela Assistente de Acusação fundamenta-se no fato de não ter a Defesa juntado boletim de ocorrência e também pela ausência de informações quanto à efetiva manutenção do dispositivo de tornozeleira eletrônica, razões que reputo como superadas, tendo em vista já ter ocorrido a juntada do BO e o agendamento da manutenção, a qual, conforme a Defesa, foi antecipada (fl. 3503).

Isto posto, pelas razões acima expendidas, **INDEFIRO** o pedido ministerial de revogação das medidas cautelares diversas da prisão e posterior decretação da segregação preventiva, assim como **INDEFIRO** o pedido formulado às fls. 3497-3499 para retenção do passaporte do acusado, **DETERMINANDO** à Secretaria da Vara que oficie à SEAP para que informe ao Juízo se já houve a realização da manutenção do equipamento de monitoração eletrônica, bem como para tomar ciência a respeito do novo endereço do acusado informado às fls. 3459-3460.

Por oportuno, certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento das determinações finais da decisão de fls. 3405-3416.

**Proceda-se, ainda, à intimação da Defesa de todos os réus acerca da retomada dos prazos processuais, nos termos do art. 3º da Portaria n. 951/2020 – PTJ, consignando que, para o presente caso, o prazo para oferecimento de Resposta à Acusação voltará a correr a partir da intimação ora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

**determinada, considerando as condicionantes estabelecidas por este Juízo por ocasião da suspensão do prazo de apresentação da referida peça processual.**

Notifique-se o Ministério Público da presente decisão, abrindo-lhe novo prazo para apresentação das razões do Recurso em Sentido Estrito interposto à fl. 3488, tendo em vista o requerido ao fim da manifestação de fls. 3514-3516.

À Secretaria da Vara para as providências necessárias.

P.R.I.C.

Manaus, 06 de maio de 2020.

*- assinatura digital -*

**Ana Paula de Medeiros Braga Bussulo**  
**Juíza de Direito**